



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

## Parecer

**Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (EU) 2017/1601 que institui o Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS), a Garantia FEDS e o Fundo de Garantia FEDS**  
**COM (2020) 407**



## **ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

### **COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

#### **PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, e pela Lei nº 18/2018, de 2 de maio bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (EU) 2017/1601 que institui o Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS), a Garantia FEDS e o Fundo de Garantia FEDS [COM(2020)407]

A supra identificada iniciativa foi sinalizada à Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas, comissão competente em razão da matéria, para que esta procedesse à sua análise. Contudo, entendeu a referida comissão que não havia fundamentação pertinente que justificasse a sua pronúncia.

Não obstante, o deputado relator considera importante referir o seguinte:

#### **PARTE II – CONSIDERANDOS**

1 – A presente iniciativa diz respeito à Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (EU) 2017/1601 que institui o Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS), a Garantia FEDS e o Fundo de Garantia FEDS

2 – Importa começar por relembrar que a crise resultante da pandemia da COVID-19 está a ter um impacto considerável nas sociedades de todo o mundo, que começou por afetar os sistemas de saúde e se traduz em graves consequências sociais e económicas a nível mundial.

A estratégia de resposta da União deve ser abrangente, coerente e integrada, abordando as questões de saúde pública e os desafios socioeconómicos, tanto na União como em cooperação com os países parceiros, nomeadamente em África e na Vizinhança Europeia, e com os países beneficiários dos Balcãs Ocidentais



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

enumerados no anexo I do Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1</sup>.

3 – Nesta sequência, a presente iniciativa relembra que a pandemia da COVID-19 terá um impacto significativo nos sistemas económicos e macroeconómicos dos países parceiros.

Os governos serão postos à prova para manter a estabilidade macroeconómica e conservar uma margem de manobra orçamental a fim de proteger os mais vulneráveis, bem como as suas empresas e os seus trabalhadores, e continuar a prestar cuidados de saúde e serviços sociais básicos.

Prevê-se, nomeadamente, que as pequenas e médias empresas venham a ter falta de liquidez e de capital de exploração, colocando em risco milhões de postos de trabalho.

4 – Neste contexto, é, ainda, mencionado que para além das medidas necessárias que os países terceiros terão de adotar para combater a pandemia da COVID-19 e das suas consequências, a situação socioeconómica nos Balcãs Ocidentais será ainda agravada pelas dificuldades que a própria União enfrenta, devido à proximidade e à interdependência desses países com a economia da União e às suas relações económicas e sociais com a UE.

Por conseguinte, a cobertura do Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável deve ser alargada aos Balcãs Ocidentais com vista a prestar-lhes assistência em matéria de recuperação e resiliência socioeconómica sustentável, restabelecendo as cadeias de abastecimento e mantendo a estabilidade macroeconómica.

5 – Deste modo, é indicado que a Comissão dispõe de um instrumento poderoso para atenuar os riscos de investimento, o Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável («FEDS»), a vertente financeira do Plano de Investimento Externo lançado em 2017.

Este instrumento, que abrange atualmente a Vizinhança Europeia e a África Subsariana, é executado em parceria com instituições financeiras internacionais e com instituições de desenvolvimento e financeiras dos Estados-Membros. Em termos

---

<sup>1</sup> Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um Instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11).



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

globais, o FEDS é um dos maiores programas de garantia pública de apoio ao investimento do setor privado em prol do desenvolvimento.

6 - Neste contexto, importa referir que o quadro jurídico consiste em alterações específicas ao Regulamento (UE) 2017/1601 que institui o Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS), a Garantia FEDS e o Fundo de Garantia FEDS.

A presente iniciativa menciona que as principais alterações visam:

- *Alargar o âmbito geográfico do FEDS aos países beneficiários dos Balcãs Ocidentais enumerados no Anexo I do Regulamento 231/20141.*
- *Aumentar a contribuição do orçamento da União para o Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável, tendo em vista a execução de operações de resposta ao impacto da pandemia de COVID-19.*
- *Prolongar o período de investimento durante o qual podem ser celebrados com as contrapartes elegíveis acordos de garantia FEDS destinados a apoiar operações de financiamento e investimento.*

7 – Quanto à incidência orçamental, a presente iniciativa refere que a União vai disponibilizar um montante adicional de 1 040 milhões de EUR para o Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável, aumentando a garantia da UE em 2 078 milhões de EUR e o limite máximo da garantia da União para 3 578 milhões de EUR.

*A presente iniciativa prolonga até 31 de dezembro de 2021 o período de investimento durante o qual podem ser celebrados com as contrapartes elegíveis acordos de garantia FEDS destinados a apoiar operações de financiamento e investimento*

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

#### **a) Da Base Jurídica**

Uma vez que o FEDS visa reforçar investimentos tanto nos países em desenvolvimento como nos países terceiros, a base jurídica das atividades de cooperação consiste no artigo 209.º, n.º 1 (para os países em desenvolvimento), e no artigo 212.º, n.º 2 (para os países terceiros), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

***b) Dos Princípios da Subsidiariedade e da Proporcionalidade***

Em conformidade com os princípios de subsidiariedade e de proporcionalidade consagrados no artigo 5.º do TUE, os objetivos da ação prevista não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros individualmente, e podem, portanto, ser mais facilmente realizados pela UE. Uma ação a nível da União, pela sua escala e efeitos, permite realizar melhor os objetivos visados.

Concretamente, a intervenção a nível da UE permitirá catalisar investimento privado de toda a UE e de países terceiros, otimizando a utilização das instituições europeias e dos seus conhecimentos especializados para esse fim.

Por conseguinte, são cumpridos e respeitados os Princípios da Subsidiariedade e da Proporcionalidade

**PARTE III - PARECER**

Em face dos considerandos expostos, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1 – A presente iniciativa não viola os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União e o proposto não excede o necessário para tal.

2 - Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 14 de julho de 2020

**O Deputado Autor do Parecer**

**O Presidente da Comissão**

**(Sérgio Marques)**

**(Luís Capoulas Santos)**